



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150468 - GO (2022/0181204-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO
ADVOGADO : CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975
AGRAVADO : MARIA DAS DORES E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS A. CARDOSO - GO019988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PLANO VGBL. SEGURO DE VIDA. VALORES QUE NÃO SE CONSIDERAM HERANÇA. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150468 - GO (2022/0181204-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO
ADVOGADO : CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975
AGRAVADO : MARIA DAS DORES E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS A. CARDOSO - GO019988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PLANO VGBL. SEGURO DE VIDA. VALORES QUE NÃO SE CONSIDERAM HERANÇA. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança.

2. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI e OUTRO contra decisão monocrática por mim proferida por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do entendimento assentado de incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança (fls. 522-525).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com

fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 268):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PLANO VGBL. SEGURO DE VIDA. VALORES QUE NÃO SE CONSIDERAM HERANÇA. PESQUISA DE BENS E VALORES EM NOME DO *DE CUJUS* E DE SUA COMPANHEIRA EM PERÍODO ANTERIOR AO FALECIMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1- O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, razão pelo qual deve o órgão ad quem permanecer adstrito ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. Assim sendo, na espécie, ultrapassar os limites do decisum objurgado, no intuito de perquirir sobre matérias de mérito ou de ordem pública que, ainda, não foram objeto de análise na instância singular, representa indevida supressão de instância.

2- A jurisprudência pátria reconhece que o plano VGBL possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, de modo que não pode ser enquadrado como herança, não havendo motivos, portanto, para determinar a colação dos valores nele representados, até mesmo porque pertencentes ao beneficiário. Em igual sentido é a conceituação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que, alinhada à disposição do artigo 794 do CC/02, classifica o VGBL como espécie de seguro de vida. Diante disso, resta evidente que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o já citado artigo 794 do CC/2002.

3- Como é cediço, a ação de inventário tem seu objeto restrito à descrição individualizada do patrimônio da pessoa falecida existente na datada morte e à indicação dos herdeiros e legatários do de cujus. Outrossim, no bojo do processo de inventário, revelam-se pertinentes, tão somente, a obtenção de informações alusivas aos bens e obrigações existentes à data do óbito, não havendo substrato legal e jurídico, portanto, para a extensão das pesquisas sem relação ao período pretérito postulado. Logo, como bem ressalvado pela juíza de piso, não interessa ao inventário bens e valores anteriores ao óbito do falecido, de modo que eventual investigação sobre ocultação de bens, matéria que demanda maior instrução probatória, deve se dar por meio de ação própria.

RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No presente agravo interno, reiteram os agravantes a alegação do recurso especial de que deve a aplicação no VGBL em questão no caso dos autos ser incluída no inventário para fins de meação, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se

reconheça a meação sobre o VGBL quando ele claramente tiver característica de aplicação financeira.

Defendem, em síntese, que o valor investido em VGBL em nome da companheira do *de cujos* é uma aplicação como outra qualquer e deve ser obrigatoriamente declarado no inventário para que a meação do falecido seja partilhada entre os herdeiros, devendo ser afastada a incidência do art. 794 do Código Civil.

Aduzem que a jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pugnam, por fim, pelo encaminhamento do feito à apreciação da Turma e pelo seu provimento.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 566).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança.

Consoante relatado por meio da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi conhecido para não de conhecer do recurso especial, em razão da aplicação no caso da Súmula n. 83/STJ, no uma vez que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, verifica-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação dos recorrentes, ora agravantes, ao entender que o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 275-276):

Como se vê, a jurisprudência pátria reconhece que o plano VGBL possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, de modo que não pode ser enquadrado como herança, não havendo motivos, portanto, para determinar a colação dos valores nele representados, até mesmo porque pertencentes ao beneficiário. Confira-se:

(...)

Diante disso, resta evidente que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram

herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o já citado artigo 794 do CC/2002.

Dessa forma, a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pelo falecido, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores nele depositados.

2. A decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade não vincula esta Corte, motivo pelo qual é desnecessária a justificação da não incidência dos óbices apontados naquela decisão.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.832.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 15/12/2021.)

Acrescente-se que é inviável nesta Corte rever o entendimento do Tribunal de origem de que no caso o Plano de Previdência Privada (VGBL) possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, por demandar reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE NOVA AFERIÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VGBL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

1. O provimento do agravo para determinar a sua conversão em recurso especial não impede nova aferição dos requisitos de admissibilidade por ocasião do exame do apelo extremo.

2. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada aberta não se caracteriza como fundo de investimento financeiro, prevalecendo a natureza previdenciária para fins de partilha ou meação, exceto no caso de haver a demonstração do seu uso desvirtuado (REsp n. 1.695.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. Não há como desconstituir o entendimento estadual - para concluir pela descaracterização da natureza previdenciária dos recursos oriundos de VGBL - sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto no verbete sumular n. 7 desta Casa.

4. A incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.837.217/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.150.468 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181204-2

Número de Origem:

52511429120208090051 547681046 54768104620218090051

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI

AGRAVANTE : RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO

ADVOGADO : CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975

AGRAVADO : MARIA DAS DORES E SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS A. CARDOSO - GO019988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDA BATISTA PIAZZA CRESTANI

AGRAVANTE : RICARDO FERNANDEZ PIAZZA FILHO

ADVOGADO : CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975

AGRAVADO : MARIA DAS DORES E SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS A. CARDOSO - GO019988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025